

MINUTA (PROPOSTA DA GESTÃO DA SEFAZ)
LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO
ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DO § 1º
DO ART. 153-A DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECENDO SUA
ESTRUTURA BÁSICA, ORGANIZAÇÃO,
COMPETÊNCIA, O REGIME JURÍDICO DOS
SEUS INTEGRANTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar, nos termos do §1º do art.153-A da Constituição do Estado do Ceará, e com fundamento nos incisos XVIII e XXII do artigo 37 e inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, dispõe sobre a competência, a estrutura básica e a organização da Administração Fazendária, bem como sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

Art. 2.º A Administração Fazendária do Estado do Ceará tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a Administração Fazendária corresponde à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz-CE).

Art. 3.º A Administração Fazendária do Estado do Ceará, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da justiça social e fiscal, da transparência, do interesse público, autonomia, indivisibilidade, isonomia, sigilo fiscal e demais princípios que regem a administração pública.

Art. 4.º As autonomias administrativa, funcional e financeira de que trata o art. 153-A, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará serão materializadas nos termos desta Lei complementar, sem prejuízo de outras previsões constantes no ordenamento jurídico vigente, desde que não conflitantes.

Parágrafo único. A Administração Fazendária do Estado terá dotação orçamentária própria, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA BÁSICA E ORGANIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 5.º A Administração Fazendária do Estado do Ceará é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, nos termos, limites e condições desta Lei.

Art. 6.º A Administração Fazendária do Estado do Ceará, instituição responsável precipuamente pela gestão tributária e das finanças estaduais, tem por competência privativa:

- I** – a administração da fazenda pública do Estado;
- II** – assessorar o Governador do Estado em matéria tributária, financeira e econômica, respeitada a competência dos demais órgãos estaduais;
- III** – a execução da política econômico-tributária e o exercício das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, o imposto sobre bens e serviços (IBS) e demais receitas incluídas em sua competência por legislação específica;
- IV** – a constituição do crédito tributário, por meio dos seus integrantes, nos termos da legislação vigente;
- V** – a prevenção e solução de litígios tributários;
- VI** – o contencioso administrativo tributário;
- VII** – a promoção da cidadania fiscal;
- VIII** – a gestão da cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, respeitada a competência da Procuradoria-Geral do Estado no gerenciamento dívida ativa;
- IX** – representar o Estado do Ceará no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS);
- X** – gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) destinados ao Estado;
- XI** – desenvolver e executar a política financeira do Estado, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento;
- XII** – gerenciar a dívida pública;
- XIII** – atuar no planejamento financeiro do Estado;
- XIV** – gerenciar os sistemas de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;
- XV** – promover a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro;
- XVI** – administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;
- XVII** – gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;
- XVIII** – acompanhar a execução de convênios firmados pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado;
- XIX** – expedir e propor atos normativos que versem sobre matérias de sua competência;
- XX** – proceder à correição de seus membros, respeitada a competência da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei complementar n.º 58, de 31 de março de 2006;
- XXI** – supervisionar a gestão dos ativos de propriedades do Estado; e
- XXII** – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 7.º Para o desenvolvimento das suas competências, a Administração Fazendária do Estado do Ceará poderá expedir as seguintes espécies de atos normativos, respeitadas as normas de

hierarquia superior:

- I** – Resolução;
- II** – Portaria;
- III** – Instrução Normativa;
- IV** – Nota Explicativa; e
- V** – Norma de Execução.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 8º A estrutura organizacional básica da Administração Fazendária do Estado do Ceará, instituição permanente e essencial ao funcionamento do Estado, é composta pelos seguintes órgãos:

- I** – Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado;
- II** – Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal;
- III** – Secretaria Executiva da Receita;
- IV** – Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão;
- V** – Contencioso Administrativo Tributário;
- VI** – Corregedoria;
- VII** – Comissão de Ética;
- VIII** – Ouvidoria;
- IX** – Órgãos de Assessoramento;
- X** – Órgãos de Execução; e
- XI** – Integrantes das carreiras específicas da Administração Fazendária Estadual.

§ 1º A Administração Fazendária do Estado do Ceará poderá instituir a Escola Superior Fazendária, dirigida por um integrante da Instituição, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, a partir de indicação do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado.

§ 2º A Escola Superior Fazendária será financiada pelos recursos próprios da Administração Fazendária do Estado do Ceará.

Art. 9º Os órgãos de assessoramento e de execução com suas respectivas competências serão definidos em ato normativo próprio, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Administração Superior

Art. 10. A Administração Superior da Administração Fazendária do Estado do Ceará será exercida pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado.

Subseção I

Do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado

Art. 11. O Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado do

Ceará, cargo de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, será escolhido dentre cidadãos com pelo menos 10 (dez) anos de experiência profissional e 30 (trinta) anos de idade, reputação ilibada, nível superior de escolaridade e de notável saber nas áreas de competência da Administração Fazendária do Estado.

§ 1º O indicado para o cargo previsto no *caput* não pode estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, *caput*, inciso I, alíneas “a” a “q”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º O Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado está subordinado direta, pessoal e imediatamente ao Governador do Estado.

Art. 12. São atribuições básicas do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária do Estado:

I – promover a direção superior da Administração Fazendária em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II – exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III – assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Administração Fazendária do Estado;

IV – despachar com o Governador do Estado;

V – participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;

VI – prover os cargos de direção e assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Administração Fazendária do Estado;

VII – promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Administração Fazendária do Estado;

VIII – delegar atribuições aos Secretários Executivos do Tesouro e Gestão Fiscal, da Receita e de Planejamento e Gestão, bem como a função de ordenador de despesas, inclusive aos titulares das coordenadorias de execução;

IX – atender às solicitações, aos pedidos de informações e convocações da Assembleia Legislativa;

X – apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Administração Fazendária do Estado ou Órgãos e Entidades a ele subordinados ou vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI – decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII – autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII – aprovar a programação a ser executada pela Administração Fazendária do Estado, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV – expedir portarias e demais atos normativos sobre a organização administrativa interna da Administração Fazendária do Estado e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Instituição, desde que não limitada ou restrita por atos normativos superiores;

XV – apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Administração

Fazendária do Estado;

XVI – referendar atos, contratos ou convênios em que a Administração Fazendária do Estado seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII – promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Administração Fazendária do Estado;

XVIII – atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente, quando necessário, a Procuradoria Geral do Estado;

XIX – instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX – dirigir e controlar os serviços da dívida pública estadual;

XXI – superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive o controle da movimentação financeira dos órgãos públicos estaduais oriunda do Tesouro do Estado e de outras fontes de recursos;

XXII – superintender e coordenar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão e a Controladoria e Ouvidoria Geral, a elaboração do planejamento financeiro do Estado;

XXIII – homologar processos relativos à suspensão e cassação de inscrição no cadastro de contribuintes, bem como proceder à sua anulação de ofício, nos termos da legislação;

XXIV – autorizar parcelamento de débitos fiscais, dentro da sua competência legal;

XXV – conceder regime especial de tributação, nos casos permitidos pela legislação;

XXVI – exercer a representação do Estado no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviço (IBS), na condição de membro titular; e

XXVII – desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal, ou decorrente do ordenamento jurídico.

Seção II

Da Gestão Superior

Art. 13. A Gestão Superior da Administração Fazendária do Estado do Ceará será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal;

II – Secretaria Executiva da Receita; e

III – Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão.

Subseção I

Da Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal da Administração Fazendária do Estado

Art. 14. A Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal será exercida pelo Secretário Executivo do Tesouro e Gestão Fiscal da Administração Fazendária do Estado do Ceará, cargo de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, indicado pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, preferencialmente dentre os servidores ativos das carreiras específicas da Instituição.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do Tesouro e Gestão Fiscal da Administração Fazendária do Estado do Ceará é equiparado aos Secretários Executivos das áreas programáticas de que trata a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 15. Compete à Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal da Administração Fazendária:

I – auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Administração Fazendária nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

II – auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

III – administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV – submeter à consideração do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária os assuntos que excedem à sua competência;

V – participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VI – auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VII – promover reuniões periódicas de coordenação dos setores aos quais é responsável;

VIII – participar da formulação da política econômica e fiscal do Estado do Ceará, propondo premissas, cenários e estratégias para o curto, médio e longo prazo;

IX – atuar no processo de confecção das leis orçamentárias e metas fiscais;

X – administrar as finanças públicas do Estado do Ceará, através da gestão fiscal eficiente das contas públicas e monitoramento dos seus indicadores e riscos fiscais com o objetivo de promover a Sustentabilidade Fiscal e o Equilíbrio Financeiro;

XI – gerenciar a dívida pública do Estado do Ceará, acompanhando, controlando e orientando a sua execução;

XII – participar, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão, da elaboração do planejamento financeiro do Estado;

XIII – administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

XIV – gerenciar o sistema de execução orçamentária, contábil, patrimonial e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, adequando os seus processos, procedimentos e relatórios às normas e diretrizes da legislação relacionada e dos órgãos de controle;

XV – garantir a consistência e conformidade dos dados, informações, relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, contábil, patrimonial e financeira do Estado do Ceará, promovendo a transparência pela sua divulgação tempestiva para a sociedade;

XVI – participar na gestão da despesa pública do Estado do Ceará com eficiência, eficácia e efetividade com o objetivo de aprimorar a qualidade do gasto público;

XVII – contribuir no aperfeiçoamento da gestão fiscal e financeira dos municípios do Estado do Ceará, observada a competência da Secretaria Executiva da Receita;

XVIII – representar a Administração Fazendária do Estado na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade e do Sistema de Administração Financeira estaduais; e

XIX – desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições ou por delegação do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

Subseção II
Da Secretaria Executiva da Receita
da Administração Fazendária do Estado

Art. 16. A Secretaria Executiva da Receita será exercida pelo Secretário Executivo da Receita da Administração Fazendária do Estado do Ceará, cargo de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, indicado pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, preferencialmente dentre os servidores ativos das carreiras específicas da Instituição.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Receita da Administração Fazendária do Estado do Ceará é equiparado aos Secretários Executivos das áreas programáticas de que trata a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 17. Compete à Secretaria Executiva da Receita da Administração Fazendária do Estado do Ceará:

I – auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Administração Fazendária nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

II – auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

III – administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV – submeter à consideração do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária os assuntos que excedam à sua competência;

V – participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Administração Fazendária ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VI – auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Fazendária;

VII – promover reuniões periódicas de coordenação entre os setores ao qual é responsável;

VIII – formular, planejar, propor, coordenar, acompanhar e apoiar a implementação de planos, projetos e ações estratégicas voltadas ao fortalecimento da gestão tributária e ao incremento da arrecadação;

IX – gerir, administrar, planejar, normatizar e executar a cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários

X – definir estratégias de ação para atingir as metas de arrecadação e maximizar a receita pública;

XI – estabelecer diretrizes que subsidiarão a concepção de sistemas eletrônicos para controle de informações cadastrais e econômico-fiscais relativas aos tributos estaduais;

XII – coordenar atividades relativas à tributação, arrecadação e fiscalização que fomentem o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;

XIII – definir os procedimentos necessários para disciplinar a instituição e a operacionalização referentes ao atendimento ao contribuinte, normatização, fiscalização e arrecadação dos tributos e tarifas estaduais;

XIV – assessorar o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária em matéria tributária;

XV – realizar ações que visem à promoção da educação fiscal;

XVI – atuar junto aos municípios na cooperação fiscal, observada a competência da Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal;

XVII – desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições ou por delegação do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

Subseção III

Da Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão da Administração Fazendária do Estado

Art. 18. A Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão será exercida pelo Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Administração Fazendária do Estado do Ceará, cargo de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, indicado pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, preferencialmente dentre os servidores ativos das carreiras específicas da Instituição.

Parágrafo único. O Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Administração Fazendária do Estado do Ceará equipara-se aos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna a que se refere a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 19. Compete à Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão da Administração Fazendária do Estado:

I – decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

II – autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

III – aprovar a programação a ser executada pela Administração Fazendária, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

IV – expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Administração Fazendária;

V – subscrever contratos ou convênios em que a Administração Fazendária seja parte;

VI – atender requisições e pedidos de informações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ouvindo previamente, quando necessário, a Procuradoria-Geral do Estado;

VII – requerer procedimento investigatório, instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo disciplinar em face dos integrantes da Administração Fazendária;

VIII – dirigir a implementação do modelo de Gestão para Resultados, a elaboração dos instrumentos legais de planejamento, a gestão por processos e as ações de desenvolvimento organizacional da Administração Fazendária;

IX – definir diretrizes para elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico;

X – definir diretrizes para o acompanhamento de projetos estratégicos e gestão por processos;

XI – fomentar iniciativas voltadas para a promoção do desenvolvimento institucional da Administração Fazendária;

XII – orientar a elaboração e a execução das atividades relativas à gestão para

resultados da Administração Fazendária, subsidiando os demais Secretários na tomada de decisão;

XIII – acompanhar indicadores estratégicos das áreas, articulando iniciativas de melhorias na execução das atividades e dos processos sempre que necessário;

XIV – encaminhar, no interesse da administração, mandados, intimações, notificações e ofícios oriundos do Poder Judiciário ou de outros Poderes, órgãos ou entidades, e determinar as providências cabíveis;

XV – proceder a homologação de processos licitatórios no interesse da administração e assinar contratos, convênios, ajustes, termos de cessão de uso, doação, permissão, alienação, termos aditivos e atas de registro de preço;

XVI – definir diretrizes relacionadas às aquisições e gestão do patrimônio da Administração Fazendária;

XVII – coordenar o planejamento dos processos da área de Tecnologia da Informação;

XVIII – estabelecer diretrizes referentes aos projetos, programas, processos e garantir que as diretrizes do planejamento estratégico estejam inseridas nas ações voltadas para a gestão e desenvolvimentos dos integrantes da Administração Fazendária e demais colaboradores;

XIX – designar lotação e alteração de lotação de servidor do quadro de pessoal da Administração Fazendária, decidir sobre pedidos de dispensa de ponto para participação em eventos de interesse do órgão, designar grupos de trabalho e comissões;

XX – coordenar a execução física e financeira dos programas financiados mediante operação de crédito interno e externo e manter os seus sistemas de monitoramento e acompanhamento;

XXI – executar outras atribuições relacionadas à atualização dos programas financiados mediante operações de crédito interno e externo que lhe sejam delegadas pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária; e

XXII – desempenhar outras tarefas conexas ou que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

Seção III

Do Contencioso Administrativo Tributário

Art. 20. O Contencioso Administrativo Tributário é órgão de julgamento de processos administrativos tributários, integrante da estrutura da Administração Fazendária do Estado do Ceará, diretamente vinculado ao Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, com sede na cidade de Fortaleza e jurisdição administrativa em relação à matéria de sua competência em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 21. O Contencioso Administrativo Tributário terá sua estrutura, organização e competência definidas em Lei específica.

Seção IV

Da Corregedoria da Administração Fazendária

Art. 22. As supostas infrações disciplinares praticadas pelos integrantes da Administração Fazendária, no exercício das suas atribuições ou em razão do cargo, serão apuradas pela Corregedoria da Administração Fazendária, incumbindo-lhe, entre outras competências previstas no ordenamento vigente:

I – realizar correição nas unidades integrantes da estrutura organizacional, sugerindo medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

II – promover ações preventivas e repressivas relativas à conduta funcional e à disciplina;

III – propor, motivadamente, a realização do procedimento administrativo cabível para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Administração Fazendária.

IV – realizar procedimentos investigativos, inclusive de caráter sumário, não restritos à sindicância;

V – conduzir investigações preliminares com a finalidade de apurar cometimento de ato lesivo contra a administração pública por pessoa jurídica;

VI – exercer funções de consultoria em matéria disciplinar; e

VII – desempenhar outras atribuições no âmbito de sua competência.

§ 1º O Corregedor-Geral da Administração Fazendária será nomeado pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária dentre os integrantes estáveis da carreira, preferencialmente com formação de nível superior em Direito, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os integrantes da Administração Fazendária lotados na Corregedoria, no exercício das atividades correcionais, serão denominados de corregedor.

§ 3º Fica autorizada a participação da Corregedoria da Administração Fazendária em redes ou fóruns estaduais, regionais ou nacionais de corregedorias.

Seção V

Da Comissão de Ética da Administração Fazendária

Art. 23. A Comissão de Ética da Administração Fazendária integra o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e será composta por três membros titulares e três suplentes, integrantes do quadro de pessoal da Administração Fazendária, nomeados pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 24. Compete à Comissão de Ética da Administração Fazendária:

I – atuar como instância consultiva em matéria de ética pública;

II – atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

III – encaminhar para a Comissão de Ética Pública os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades não submetidas à sua jurisdição;

IV – atuar como elemento de ligação com a Comissão de Ética Pública;

V – propor plano de trabalho, programas e ações no âmbito da Administração Fazendária relacionadas com a ética e transparência;

VI – disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

VII – estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

VIII – apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas que possam caracterizar transgressão ética, quando praticadas por agentes públicos sob sua jurisdição;

IX – manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela Comissão de Ética Pública e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

X – escolher o seu Presidente;

XI – fazer recomendações ou sugerir alterações à Comissão de Ética Pública, das normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições do Código de Ética Pública Estadual; e

XII – exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Ética da Administração Fazendária contará com uma Secretaria Executiva para cumprir o plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições, sendo exercida por um integrante da Administração Fazendária, com mandato equivalente aos membros da Comissão.

§ 2º O presidente da Comissão de Ética da Administração Fazendária e o servidor indicado para o exercício da Secretaria Executiva poderão, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, ter dedicação exclusiva às atividades da Comissão.

§ 3º Fica autorizada a participação da Comissão de Ética da Administração Fazendária em redes ou fóruns estaduais, regionais ou nacionais de órgãos de ética pública.

Art. 25. As decisões da Comissão de Ética da Administração Fazendária, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas levantado, serão resumidas em ementas numeradas, arquivadas no órgão ou entidade e terão cópias encaminhadas para a Comissão de Ética Pública.

Seção VI

Da Ouvidoria da Administração Fazendária

Art. 26. A Ouvidoria da Administração Fazendária do Estado do Ceará, funcionalmente vinculada ao Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, será exercida por Ouvidor, nomeado em comissão pelo titular da Administração Fazendária, dentre os seus integrantes estáveis, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. O Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária nomeará um Ouvidor Substituto juntamente com o Ouvidor titular.

Art. 27. Compete à Ouvidoria da Administração Fazendária do Estado:

I – ouvir todos os cidadãos-usuários dentro dos princípios e valores éticos da Administração Pública;

II – conscientizar os cidadãos-usuários dos serviços públicos de seus direitos e deveres;

III – representar o cidadão-usuário ante à Instituição;

IV – receber, analisar e apurar as manifestações dos usuários do serviço público que lhes forem dirigidas ou colhidas em veículo de comunicação formal e informal, notificando os órgãos/setores envolvidos para os esclarecimentos necessários;

V – providenciar o encaminhamento das manifestações recebidas;

VI – acompanhar as providências adotadas, solicitando soluções;

VII – manter o cidadão manifestante informado das providências adotadas;

VIII – garantir o retorno das providências adotadas a partir dos resultados alcançados;

IX – atuar mediando divergências, buscando a satisfação do cidadão quanto ao serviço solicitado;

X – ofertar atendimento e retorno em prazo razoável, célere, com procedimentos simplificados;

XI – assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discrição e de fidedignidade nas informações transmitidas;

XII – funcionar como um canal permanente de acesso, comunicação rápida eficiente entre o Poder Público e o cidadão-usuário;

XIII – garantir o equilíbrio harmônico e salutar na relação entre Instituição e usuário;

XIV – estimular a participação do servidor público com vistas a prestação de serviço público satisfatório ao usuário;

XV – racionalizar recursos públicos, minimizando despesas;

XVI – garantir a qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados;

XVII – aprimorar o relacionamento entre as instituições e o cidadão-usuário no cumprimento de direitos e deveres face à administração pública;

XVIII – atuar na prevenção de conflitos e no aprimoramento de fluxos e procedimentos internos;

XIX – manter o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária informado através de relatórios das manifestações recebidas e seus respectivos encaminhamentos, dados referenciais quantitativos e qualitativos, fornecendo assim um diagnóstico dos pontos de excelência da Instituição, bem como os carentes de aperfeiçoamento, seguido de sugestões gerenciais concretas de correções;

XX – manter a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;

XXI – participar das estratégias de atuação estabelecida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado visando a unicidade e otimização de procedimentos.

Parágrafo único. Fica autorizada a participação da Ouvidoria da Administração Fazendária em redes ou fóruns estaduais, regionais ou nacionais de ouvidorias.

Seção VII

Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 28. Os órgãos de assessoramento exercem funções de assessoria à Administração Superior, situando-se fora da linha de autoridade, sendo responsáveis principalmente pelas atividades de apoio e suporte da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Os órgãos e atividades de assessoramento e suas respectivas competências serão definidos em normativo próprio.

Art. 29. Os órgãos de assessoramento, caso as suas competências exijam, poderão dispor de outros cargos em comissão, além do seu titular.

Seção VIII

Dos Órgão de Execução

Art. 30. Os órgãos de execução são estruturados em órgãos de execução programática e órgãos de execução instrumental.

Art. 31. Os órgãos de execução programática correspondem às unidades da Administração Fazendária responsáveis pela coordenação e operacionalização dos processos finalísticos, responsável pela implementação da estratégia.

Art. 32. Os órgãos de execução instrumental são as unidades responsáveis por prover o suporte necessário à organização e ao funcionamento da Administração Fazendária, objetivando apoiar, prioritariamente, os processos finalísticos.

Art. 33. Os órgãos de execução serão estruturados, dentro de cada Secretaria Executiva, em coordenações, células e núcleos, sem prejuízo da criação de unidades específicas.

Parágrafo único. Os órgãos e atividades de execução e suas respectivas competências serão definidos em normativo próprio.

Seção IX

Dos Integrantes das Carreiras Específicas da Administração Fazendária do Estado do Ceará

Art. 34. Os integrantes das carreiras específicas de que trata o Título IV desta Lei Complementar compõem a estrutura básica da Administração Fazendária do Estado do Ceará.

Art. 35. Os integrantes da Administração Fazendária do Estado poderão ser lotados em quaisquer dos órgãos da estrutura básica desta Instituição, bem como nos demais órgãos de assessoramento e de execução, programática ou instrumental, vinculados às Secretarias Executivas do Tesouro e Gestão Fiscal, de Planejamento e Gestão e da Receita, em consonância com o disposto nesta Lei complementar, observadas as especificidades e competências de cada cargo.

Parágrafo único. Quaisquer dos integrantes da Administração Fazendária do Estado poderão ser indicados para atuar no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), nos termos da legislação específica.

Art. 36. Observado o disposto nesta Lei complementar, os integrantes das carreiras específicas da Administração Fazendária do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais, especialmente o preconizado na Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, são considerados autoridades fiscais integrantes da administração tributária do Estado.

TÍTULO III

DA PRECEDÊNCIA E DAS AUTONOMIAS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA PRECEDÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 37. A Administração Fazendária e os seus integrantes terão precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e do inciso I do art. 153-A da Constituição Estadual, especialmente quanto, sem prejuízo de outras previsões legais:

I – à destinação prioritária de recursos orçamentários para a realização de suas atividades; e

II – à análise, recepção e requisição de documentos, informações ou dados relativos a operações, negócios ou atividades econômicas, financeiras, contábeis ou fiscais, provenientes de órgãos ou entidades da Administração Pública, dos contribuintes e dos responsáveis tributários.

Parágrafo único. As autoridades públicas competentes deverão informar à Administração Fazendária a ocorrência de fatos ou o andamento de procedimentos que envolvam matéria de natureza tributária.

Seção II

Da Atuação Integrada

Art. 38. A Administração Fazendária atuará de forma integrada e cooperada com os demais órgãos e poderes do Estado do Ceará, solicitando e subsidiando informações para a defesa dos interesses do Estado, bem como com as administrações tributárias da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, incluindo a delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais, salvo nas situações previstas em lei.

Art. 39. A participação do Estado do Ceará em fóruns de âmbito estadual, regional ou nacional, criados com o fim de debater e gerir políticas tributárias e fiscais, dar-se-á por meio da Administração Fazendária, salvo os casos de competência exclusiva previstos em Lei.

Art. 40. A Administração Fazendária deverá ser informada pela autoridade policial acerca de fatos ou desdobramentos de diligências ou de inquéritos policiais instaurados, que envolvam assunto de natureza ou de interesse tributário, sem prejuízo ao curso e sigilo da investigação.

CAPÍTULO II

DAS AUTONOMIAS

Art. 41. É assegurada à Administração Fazendária do Estado do Ceará autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, conforme previsto no art. 153-A da Constituição do Estado.

Seção I

Da Autonomia Funcional

Art. 42. A autonomia funcional da Administração Fazendária do Estado, consistente na capacidade de exercer suas funções de forma independente, dar-se-á principalmente quando:

I – auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado;

II – dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;

III – atuar na prevenção e solução de litígios tributários;

IV – elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento

financeiro do Estado;

V – administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

VI – gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

VII – gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;

VIII – realizar ações que visem à promoção da educação fiscal;

IX – monitorar os procedimentos inerentes à concessão dos benefícios fiscais;

X – supervisionar a gestão dos ativos de propriedades do Estado;

XI – representar o Estado do Ceará no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS);

XII – manter, em caráter exclusivo, atividades fins ou estratégicas sob gestão, comando e controle dos integrantes da Administração Fazendária; e

XIII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As decisões da Administração Fazendária, fundadas em sua autonomia, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 43. A Administração Fazendária do Estado exercerá a sua autonomia administrativa por meio da gestão direta de sua estrutura, pessoal e recursos, especialmente quando:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – definir sua estrutura organizacional;

III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira de Administração Fazendária;

IV – prover os cargos iniciais da carreira, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento;

V – compor seus órgãos superiores, de coordenação, execução, assessoramento e administração;

VI – propor ao Governador a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste da remuneração de seus servidores;

VII – editar atos de aposentadoria, de exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira, bem como os de disponibilidade de seus servidores;

VIII – elaborar seu regimento interno; e

IX – adquirir bens e contratar serviços.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 44. A autonomia financeira da Administração Fazendária do Estado, estabelecida no *caput* do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, consiste, especialmente, em:

I – elaborar a sua proposta orçamentária, observados os limites da lei de diretrizes orçamentárias;

II – possuir dotação orçamentária própria; e
III – administrar recursos de fundo destinado ao seu custeio, modernização, reaparelhamento e desenvolvimento.

Art. 45. A Administração Fazendária do Estado será financiada por recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
II – fundo destinado ao custeio, modernização, reaparelhamento e desenvolvimento da Administração Fazendária; e
III – outros recursos que lhe forem destinados ou consignados por lei específica.

Art. 46. Fica autorizada a criação do Fundo de Custeio, Modernização, Reaparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado (FUNDAF), nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal e §2º do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos do FUNDAF serão provenientes da vinculação de Receitas Líquidas de Impostos e Transferências (Relit), em percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), limitado ao intervalo de 1% (um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento).

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço do FUNDAF, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido sem comprometimento para a conta do Tesouro Estadual, ressalvados os casos previstos na lei que o instituir.

TÍTULO IV

DOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os integrantes da Administração Fazendária estadual, agentes públicos essenciais ao funcionamento do Estado, responsáveis pela execução das competências institucionais previstas nesta Lei, especialmente a gestão tributária e financeira, estão estruturados em carreiras específicas e típicas de Estado.

Parágrafo único. Compõem as carreiras específicas a que se refere o *caput* deste artigo os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO II

DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS ESPECÍFICAS

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Seção I

Dos Cargos

Art. 48. Integram as carreiras específicas da Administração Fazendária estadual os ocupantes dos seguintes cargos:

I – Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará;

II – Auditor-Fiscal Adjunto da Receita Estadual do Ceará; e

III – Auditor-Fiscal Assistente da Receita Estadual do Ceará.

§ 1º Para todos os efeitos legais, os ocupantes dos cargos descritos no *caput* são consideradas autoridades fiscais da administração tributária, responsáveis pela gestão tributária e financeira do Estado.

§ 2º Em caso de extinção de cargo, a paridade dos aposentados e pensionistas será garantida, mantendo a mesma correlação de referência em que se encontra, com os demais integrantes da carreira específica.

§ 3º Nos casos em que a extinção do cargo ocorrer em concomitância com a da carreira específica, para fins da paridade a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado o enquadramento de equivalência financeira dentro da carreira da Administração Fazendária existente.

Art. 49. Os ocupantes dos cargos dispostos nesta Lei poderão desempenhar suas atividades dentro das seguintes áreas de especialização:

I – Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

II – Contabilidade e Finanças Públicas;

III – Normas e Processos Administrativos; e

IV – Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Quando da realização de concurso público para ingresso na carreira, o edital poderá prever a distribuição de vagas para as áreas de especialidades dispostas neste artigo, considerando as necessidades da administração e respectivas áreas de atuação.

Seção II

Das Atribuições Básicas e Competências dos Cargos Da Administração Fazendária

Art. 50. Constituem atribuições básicas dos cargos da Administração Fazendária do Estado, nos termos e limites previstos na legislação, o desempenho de funções e atividades específicas de política econômico-tributária, tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e outras rendas do erário, controle, análise e julgamento de processo administrativo-tributários, gerenciamento da dívida pública, planejamento financeiro do Estado, fluxo de caixa, desembolso de pagamento, sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual, em cumprimento à legislação que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo estadual.

Art. 51. Em consonância com o § 5º do artigo 153-A da Constituição Estadual, compete aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará constituir o crédito tributário em procedimentos de fiscalização e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos da legislação, especialmente em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), em conformidade com a Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 52. Os cargos de Auditor-Fiscal Adjunto da Receita Estadual do Ceará exercerão suas competências relativas ao IBS e CBS, conforme a natureza, as especificidades da carreira e o

disposto nesta Lei, constituindo o crédito tributário nos casos previstos na legislação, em conformidade com o § 5º do artigo 153-A da Constituição Estadual.

Art. 53. O disposto no artigo 52 desta Lei complementar aplica-se, no que couber, aos cargos/funções de Auditor-Fiscal Assistente da Receita Estadual do Ceará, sem prejuízo de suas demais competências legais, atuando, especialmente, em atividades preparatórias e acessórias de fiscalização, sob supervisão, quando for o caso, nos termos definidos na legislação.

Art. 54. As competências e atribuições básicas previstas nesta Lei Complementar poderão ser detalhadas em regulamentação específica, bem como poderão ser previstas outras, desde que não conflitantes.

Seção III **Das Carreiras Específicas** **Da Administração Fazendária**

Subseção I **Disposições Iniciais**

Art. 55. A Administração Fazendária do Estado do Ceará está organizada em carreira de nível superior (NS), com suas classes, referências e áreas de especialização, e em carreira de nível médio (NM), com seus cargos/funções, classes, referências e áreas de especialização, de acordo com a qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela Administração Fazendária, na forma da Lei.

Art. 56. As carreiras específicas da Administração Fazendária são compostas por cargos cujos ocupantes são considerados autoridades fiscais, nos termos do inciso II, do art. 324 da Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025, integrantes da administração tributária, desempenhando funções e atividades específicas de política econômica-tributária, tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e outras rendas do erário, controle, análise e julgamento de processo administrativo-tributários, gerenciamento da dívida pública, planejamento financeiro do Estado, fluxo de caixa, desembolso de pagamento, sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo compreende, ainda, o desempenho de outras funções e atividades relativas ao exercício da competência compartilhada do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata a Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e que foi conferida pelo art. 156-A da Constituição Federal.

Art. 57. Os cargos da classe inicial das carreiras específicas da Administração Fazendária serão providos por concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do artigo 153-A da Constituição do Estado, realizado pela Instituição, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O ingresso em qualquer dos níveis das carreiras específicas da Administração Fazendária não pode ocorrer por outros meios de provimento que não os previstos nesta Lei Complementar.

Subseção II
Da Carreira de
Gestão Tributária e Financeira - NS

Art. 58. A carreira Gestão Tributária e Financeira - NS da Administração Fazendária do Estado do Ceará, específica e típica de Estado, é composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará, na forma da Lei.

Art. 59. A carreira Gestão Tributária e Financeira - NS escalona-se em 4 (quatro) classes, assim designadas:

I – Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará Classe Especial, classe final da carreira;

II – Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará 3ª Classe, classe intermediária imediatamente inferior à classe final;

III – Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará 2ª Classe, classe intermediária imediatamente inferior à 3ª Classe; e

IV – Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará 1ª Classe, classe inicial da carreira.

§ 1º O desenvolvimento na carreira observará o regime jurídico dos integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará.

§ 2º As classes serão divididas em 5 (cinco) níveis de referência, de “a” até “e”.

Art. 60. O ingresso na carreira Gestão Tributária e Financeira - NS exigirá formação em curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em qualquer área de especialidade.

Subseção III
Da Carreira de
Gestão Tributária e Financeira - NM

Art. 61. A carreira Gestão Tributária e Financeira - NM, específica e típica de Estado, é formada pelos seguintes cargos:

I – Auditor-Fiscal Adjunto da Receita Estadual do Ceará; e

II – Auditor-Fiscal Assistente da Receita Estadual do Ceará.

Art. 62. A carreira Gestão Tributária e Financeira - NM, observados os respectivos cargos, escalona-se em 4 (quatro) classes, assim designadas:

I – Classe Especial, classe final da carreira;

II – 3ª Classe, classe intermediária imediatamente inferior à classe final;

III – 2ª Classe, classe intermediária imediatamente inferior à 3ª Classe; e

IV – 1ª Classe, classe inicial da carreira.

§ 1º O desenvolvimento na carreira observará o regime jurídico dos integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará.

§ 2º As classes serão divididas em 5 (cinco) níveis de referência, de “a” até “e”.

Seção IV

Das Prerrogativas dos Integrantes Da Administração Fazendária

Art. 63. O integrante da Administração Fazendária Estadual, no exercício das funções inerentes ao respectivo cargo, atuará com independência e prerrogativas próprias de autoridade fiscal.

Art. 64. Constituem prerrogativas dos integrantes da Administração Fazendária, no exercício de suas funções, dentre outras previstas na legislação:

I – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a legislação;

II – ter livre acesso a órgão ou entidade de direito público ou privado, aos meios de transporte, a mercadorias, a livros e a documentos, contábeis ou não, a equipamentos e a informações de interesse fiscal, desde que pertinentes às atividades da Administração Fazendária;

III – solicitar o auxílio das autoridades judiciais, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições legais, inclusive para fins de busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos, contábeis ou não, considerados necessários à instrução do processo fiscal;

IV – obter informações e certidões das autoridades competentes e requisitar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

V – ter garantida a colaboração das autoridades, bem como requisitar o auxílio da força pública, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas funções;

VI – atuar no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), mediante indicação do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, nos termos da legislação específica; e

VII – ingressar, mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos de competência estadual, quando no exercício de suas atribuições.

Art. 65. Os integrantes da Administração Fazendária terão identidade funcional expedida conforme modelo definido na legislação, válida em todo o território estadual como documento oficial de identificação.

§ 1º Fica obrigatório o porte da identidade funcional pelos integrantes da Administração Fazendária no exercício de suas atribuições, especialmente para apresentação nos atos que exijam o relacionamento com a sociedade.

§ 2º O documento a que se refere o *caput* deste artigo será expedido, preferencialmente, por órgão ou instituição da administração Pública direta ou indireta que disponha de competência para a emissão de documentos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a Administração Fazendária fica autorizada a formalizar acordo com órgão competente do Estado do Ceará para emissão de documentos de identificação, podendo utilizar recursos do FUNDAF para o custeio do serviço.

§ 4º A identidade funcional referida neste artigo deverá fazer referência à presente Lei complementar.

TÍTULO V DO REGIME JURÍDICO DOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ESTADUAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA E DOS REQUISITOS

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 66. Os cargos da classe inicial das carreiras específicas da Administração Fazendária serão providos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado pela Instituição, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim, na forma e limites definidos em edital específico, observadas as especificidades dos cargos e o nível de escolaridade.

§ 1º O concurso de que trata o *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização, especialmente aquelas previstas nesta Lei.

§ 2º É vedada qualquer forma de ingresso nas carreiras específicas da Administração Fazendária não condizente com o ordenamento jurídico vigente.

Seção II

Do Concurso Público de Provas e Títulos

Art. 67. A organização do concurso público de provas e títulos para ingresso nos cargos iniciais das carreiras específicas ficará a cargo de comissão nomeada pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, composta por 3 (três) servidores estáveis da Administração Fazendária, competindo-lhe:

I – coordenar o processo de seleção e contratação de instituição especializada na realização de concurso público, quando for o caso;

II – organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

III – coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;

IV – apresentar ao titular da Administração Fazendária o relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação; e

V – outras atribuições estabelecidas em normativo próprio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a organização e realização do concurso público de provas e títulos para a Administração Fazendária observará o regramento do Poder Executivo estadual.

Art. 68. O concurso público para provimento inicial nas carreiras terá provas que contemplem disciplinas versando sobre todas as competências da Administração Fazendária, podendo ser incluídas temáticas específicas de acordo com a área de especialidade.

Art. 69. Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso.

§ 1º O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do edital.

§ 2º O concurso compreenderá a realização de provas escritas eliminatórias em, pelo menos, duas etapas, compreendendo etapa de múltipla escolha e etapa discursiva, e avaliação de títulos.

§ 3º O edital a que se refere o caput deste dispositivo poderá prever etapa, de caráter eliminatório, composta pelas seguintes fases:

I – sindicância da vida pregressa e investigação social, de responsabilidade da Administração Fazendária;

II – exames de sanidade física e mental, de responsabilidade da organizadora do concurso; e

III – exame psicotécnico, de responsabilidade da organizadora do concurso.

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das carreiras da Administração Fazendária do Estado do Ceará, o curso de formação poderá ser considerado uma etapa do concurso público, podendo ter caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório, conforme disposto em Edital.

Seção III

Dos Requisitos

Art. 70. Além da aprovação em concurso de provas e títulos, o ingresso nas carreiras específicas da Administração Fazendária observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos em lei ou edital.

I – nacionalidade brasileira;

II – capacidade civil plena;

III – formação em nível exigido para o cargo;

IV – quitação do serviço militar, para os homens;

V – gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral; e

VI – aptidão física e mental atestada em perícia médica oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos da Administração Fazendária está condicionado à comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral, observando-se:

I – não ter sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por crime cuja natureza seja incompatível com as atribuições do cargo;

II – não ter sido penalizado com demissão do serviço público em processo administrativo disciplinar, no prazo de até cinco anos anteriores à data da posse, salvo se houver reabilitação na forma da legislação vigente.

Art. 71. Sempre que possível, em razão do quantitativo de vagas ofertadas, a Administração Fazendária estadual observará as políticas públicas de reserva de vagas estabelecidas na legislação.

Art. 72. O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos da Administração Fazendária, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso e antes do ato de nomeação, poderá requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso, o retorno à posição de origem ou a invocação de direito subjetivo à nomeação por candidatos aprovados em cadastro de reserva.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I Da Nomeação e Da Posse

Art. 73. O ato de nomeação será publicado no Diário Oficial do Estado, obedecendo à ordem de classificação e em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 74. A posse nos cargos deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do ato de nomeação do servidor no DOE.

§ 1º O prazo para a posse nos cargos poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado e a critério do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

§ 2º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

Art. 75. A posse dos cargos da Administração Fazendária dar-se-á perante o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. No ato de posse, o servidor empossado deverá declarar ter ciência dos termos desta Lei complementar, dos Códigos de Ética Pública do Estado do Ceará e da Administração Fazendária e do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado.

Art. 76. Na ocasião da posse, o servidor empossado deverá comprovar que reúne os requisitos previstos nesta Lei Complementar, bem como o disposto no Edital do Concurso Público, por meio dos documentos pertinentes, especialmente as condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico oficial do Estado.

Parágrafo único. Somente será empossado o candidato que seja considerado apto pela perícia médica oficial do Estado.

Seção II Do Exercício

Art. 77. O servidor da Administração Fazendária regularmente empossado deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da posse, permitida uma única prorrogação por igual período, a requerimento do interessado, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 78. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor, com base nos requisitos previstos no art. 80 desta Lei Complementar, será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao respectivo período.

Art. 79. O estágio probatório dos servidores da Administração Fazendária observará, supletivamente ao previsto nesta Lei complementar, as regras estabelecidas para os demais servidores do Poder Executivo estadual.

Art. 80. Além de outros requisitos específicos indicados em regulamento elaborado pela Administração Fazendária, o processo de aquisição da estabilidade deverá observar:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – dedicação ao serviço;

V – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;

VI – capacidade de adaptação ao exercício das funções que lhe são pertinentes.

Parágrafo único. O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo chefe imediato.

Art. 81. Ao servidor em estágio probatório está autorizada a concessão das licenças e afastamentos previstos na legislação, salvo as vedações expressas.

Art. 82. Não suspendem o estágio probatório:

I – férias;

II – licença-maternidade; e

III – licença-paternidade.

Art. 83. O servidor da Administração Fazendária adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, caso aprovado em avaliação especial de desempenho realizada por comissão de servidores estáveis, instituída pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária para essa finalidade.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 84. Ato do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária disporá sobre lotação e remoção dos integrantes da Administração Fazendária dentro do órgão.

§ 1º O Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária poderá delegar a competência prevista no *caput* deste artigo aos Secretários Executivos da Instituição.

§ 2º É vedada a remoção dos servidores fazendários para outros órgãos ou entidades, bem como a remoção de servidores e empregados de outros órgãos ou entidades para a Administração Fazendária.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 85. O desenvolvimento funcional dos integrantes da Administração Fazendária do Estado far-se-á da seguinte forma:

I – por progressão, quando ocorre a passagem do servidor para a referência imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e

II – por promoção, nos casos em que há a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 1º A ascensão funcional do servidor fazendário ocorrerá anualmente no mês correspondente ao de entrada em exercício.

§ 2º Na hipótese em que o servidor seja avaliado na forma do parágrafo anterior, mas não tenha cumprido os requisitos para ascensão funcional, terá seus efeitos administrativos e financeiros implantados a partir da data em que os requisitos forem cumpridos.

§ 3º As promoções serão realizadas por ato do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, com eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao estabelecido como interstício.

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção durante o período de estágio probatório.

Art. 86. Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras da Administração Fazendária serão definidos em regulamento, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada referência; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato da Administração Fazendária;

II – para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício na última referência de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último referência da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

DOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 87. Será estimulada a capacitação do servidor fazendário, com as seguintes finalidades:

I – melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

II – valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;

III – adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

IV – divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;

V – racionalização e efetividade dos gastos com capacitação; e

VI – adequação a novas tecnologias.

Art. 88. Para fins desta Lei Complementar, serão consideradas ações de capacitação:

I – cursos presenciais e à distância;

II – treinamentos em serviço;

III – grupos formais de estudos;

IV – intercâmbios ou estágios; e

V – participação em seminários, simpósios, congressos e eventos similares, afetos às competências e atividades da Administração Fazendária.

Parágrafo único. A autorização e os requisitos para o afastamento do servidor para ações de capacitação previstas neste artigo serão regulamentadas em ato normativo próprio.

Art. 89. A Administração Fazendária poderá financiar a participação do servidor em eventos de capacitação, conforme disposto em normativo próprio.

Parágrafo único. Fica a Administração Fazendária autorizada a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas com cursos de pós-graduação *lato-sensu* (Especialização) e *stricto-sensu* (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), dentro ou fora do País, mediante indenização, desde que a formação esteja alinhada às competências da Instituição e haja autorização do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

Art. 90. O Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária poderá autorizar o afastamento dos integrantes das carreiras específicas da Instituição, sem prejuízo da remuneração, para participar de aulas presenciais ou síncronas (EAD), na qualidade de discentes, em cursos de pós-graduação *stricto-sensu* (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), dentro ou fora do País, desde que a formação esteja alinhada às competências da Administração Fazendária.

§ 1º Ato do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária regulamentará os procedimentos para financiamento, autorização e comprovação da participação.

§ 2º Para o integrante da Administração Fazendária que optar pelo regime de teletrabalho parcial e estiver cursando pós-graduação *stricto-sensu* em instituição localizada na mesma região onde esteja lotado ou em formato à distância (EAD), independentemente da localização, o horário relativo ao afastamento será usufruído no período que estaria em trabalho remoto.

§ 3º Nos casos em que a instituição do curso de pós-graduação *stricto-sensu* estiver localizada fora da região de lotação do servidor, havendo compatibilidade de horários entre a participação nas aulas presenciais e o expediente daquele, o ato que autorizar o afastamento poderá prever o exercício de teletrabalho.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 91. A jornada de trabalho dos servidores integrantes da Administração Fazendária é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades específicas de plantão fiscal e fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões, cuja carga horária será estabelecida em Regulamento, de forma proporcional à carga horária estabelecida neste artigo.

Seção II

Do Regime de Teletrabalho

Art. 92. Os servidores da Administração Fazendária do Estado, no cumprimento das suas atribuições, poderão realizar suas atividades fora das suas dependências físicas, em regime de teletrabalho parcial, na forma estabelecida em ato de seu Secretário de Estado Chefe.

Parágrafo único. Ato normativo do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária poderá prever casos excepcionais que justifiquem a concessão do teletrabalho em regime integral.

Seção III

Da Redução de Jornada para o Servidor responsável por pessoa com Deficiência

Art. 93. Ao servidor com cônjuge ou companheiro, responsável por filho ou dependente com deficiência, devidamente comprovada por perícia médica oficial, será garantida jornada especial de trabalho com redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária, sem prejuízo na remuneração, em consonância com a legislação estadual específica.

Art. 94. A necessidade da jornada especial será atestada por perícia oficial de natureza biopsicossocial e dependerá da comprovação da impossibilidade de que a assistência seja prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Ato normativo próprio poderá dispor sobre o procedimento e demais condições para concessão do direito previsto neste artigo.

Seção IV

Da Jornada para Servidor Estudante

Art. 95. Será autorizado o afastamento em até 2 (duas) horas diárias, ao servidor fazendário que frequente curso regular de ensino superior, independentemente de compensação de horário.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da administração.

§ 2º Somente será autorizado o afastamento a que se refere este artigo para os cursos realizados à distância (EAD) que sejam ministrados de forma síncrona.

Art. 96. Nos dias de exames, devidamente comprovados, será concedido o afastamento durante todo o expediente, independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DA SUSPENSÃO DE VÍNCULO

Seção I

Das Licenças

Art. 97. Os integrantes da Administração Fazendária farão jus às licenças previstas na legislação, especialmente:

- I** – licença para tratamento de saúde;
- II** – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III** – licença-maternidade;
- IV** – licença-paternidade; e
- V** – licença para trato de assuntos particulares.

§ 1º A licença de que trata o inciso I deste artigo, quando por tempo superior a 15 (quinze) dias corridos, será concedida pelo órgão ou entidade competente, nos termos da legislação respectiva.

§ 2º As licenças de que trata este artigo serão concedidas em conformidade com esta Lei e a respectiva legislação de regência.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 98. A licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração, depende de inspeção médica e terá a duração que for indicada no respectivo laudo médico, a ser ratificado pela perícia oficial do Estado quando superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações previstas em legislação específica, a parte variável da remuneração será concedida pelo prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por decisão do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

Art. 99. As licenças para tratamento de saúde concedidas por prazo superior a 2 (dois) anos serão encaminhadas à perícia oficial para avaliar a possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro ou companheira, desde que demonstrada imprescindibilidade de sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

Parágrafo único. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada conforme as exigências contidas nesta lei quanto à licença para tratamento de saúde.

Art. 101. O servidor fazendário licenciado, nos termos desta subseção, perceberá vencimentos integrais por até 6 (seis) meses, salvo a parte variável de sua remuneração, cessando ao fim desse período o respectivo pagamento.

§ 1º Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor observará as regras dispostas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar às suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

§ 2º Na hipótese de o servidor não retornar a suas atividades após o encerramento do período, deverá ser realizada representação à Corregedoria da Administração Fazendária para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º O período não remunerado a que se refere o *caput* deste artigo somente será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria se o servidor realizar as contribuições ao respectivo regime de previdência.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, a parte variável da remuneração será concedida pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Subseção III

Da Licença-Maternidade

Art. 102. Será concedida à servidora gestante, bem como à que obtenha guarda judicial para fins de adoção ou que adote criança ou adolescente, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença-maternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, qualquer que seja o período de internação, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora será submetida a exame médico pela perícia oficial do Estado e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º Independentemente da idade da criança ou adolescente adotado, a licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 5º Caso mais de um servidor da Administração Fazendária seja adotante será concedida licença-maternidade a apenas um deles, cabendo ao outro o gozo de licença paternidade.

Art. 103. Será concedida licença equivalente à licença-maternidade ao servidor fazendário em caso de falecimento da genitora do recém-nascido ou quando adotante monoparental.

Parágrafo único. Caso o falecimento da genitora ocorra durante o gozo da licença prevista nesta Subseção, poderá o servidor fazendário gozar do tempo restante da licença-maternidade a que ela fazia jus.

Subseção IV

Da Licença-Paternidade

Art. 104. Ao servidor fazendário será concedida a licença-paternidade por 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Aplica-se para a licença-paternidade, no que couber, as regras atinentes à licença-maternidade previstas nesta Lei.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 105. Os integrantes da Administração Fazendária farão jus aos afastamentos disciplinados nesta Lei Complementar e os previstos na legislação estadual, especialmente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos previstos nesta Lei e aqueles expressamente previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará, bem como quando o mesmo se der para ocupar cargo em entidade de classe, sindical ou associativa.

Seção III

Das Férias

Art. 106. O integrante da Administração Fazendária tem direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil, observando-se o disposto no regulamento aplicado aos servidores públicos cíveis do Estado.

Parágrafo único. O período de férias poderá ser fracionado em até 3 (três) parcelas, não podendo haver período inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 107. Fica limitado a 30% (trinta por cento) dos servidores lotados em cada setor que poderão entrar no gozo de férias no mesmo mês, considerada a conveniência e a oportunidade da chefia imediata em conjunto com o coordenador, observados os seguintes critérios de desempate:

I – servidora gestante;

II – servidor com maior número de filhos menores e estudantes;

III – servidor mais idoso;

IV – servidor com maior tempo de serviço estadual;

V – servidor estudante; e

VI – servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão ou entidade de origem deste.

Parágrafo único. Deverá ser observado sistema de rodízio dentro de cada critério de desempate.

Art. 108. O direito a férias individuais é adquirido depois de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 1º As férias individuais deverão ser gozadas no período de 1 (um) ano após a aquisição.

§ 2º Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§ 3º No caso de alteração do período de férias pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, permite-se ao servidor fazendário completar, no mesmo ano ou no exercício seguinte, as férias interrompidas.

Seção III

Da Suspensão de Vínculo

Art. 109. O vínculo do integrante da Administração Fazendária poderá ser suspenso quando:

I – ocorrer a posse ou o ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

II – no caso de disponibilidade; e

III – da autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 110. A suspensão de vínculo decorrente do disposto no inciso I do artigo 109 produzirá os seguintes efeitos:

I – dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;

II – enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição; e

III – o servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos casos de exoneração decorrente de inaptidão no estágio probatório relativo a novo cargo ou a pedido, desde que haja vacância e interesse da Administração.

CAPÍTULO IX

DA CESSÃO DOS INTEGRANTES

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 111. Os integrantes da Administração Fazendária poderão afastar-se para exercício de cargo, função ou emprego em órgãos da Administração direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o desempenho dos cargos de Direção Superior ou Gerência Superior da Administração Direta e Presidente ou Diretor de entidades integrantes da Administração Indireta.

Parágrafo único. Exclusivamente no âmbito da Administração direta ou indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará, os integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará também poderão afastar-se para exercício de cargo ou função ligados diretamente ao titular do órgão ou da entidade de destino, desde que em efetivo exercício na Administração Fazendária do Estado do Ceará há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 112. A cessão do servidor fazendário será autorizada pelo Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária, observados o interesse da administração pública e a legislação vigente, até o limite de 3% (três por cento) dos servidores ativos.

Art. 113. A cessão terá duração máxima de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez, por autorização do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

§ 1º Poderá a cessão ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral fundamentado do cedente, do cessionário ou a pedido do servidor fazendário cedido.

§ 2º O servidor cedido deverá se reapresentar à área de Recursos Humanos da Administração Fazendária no prazo máximo disposto na legislação, após o fim da cessão.

§ 3º O ônus remuneratório inerente à cessão deverá observar a legislação estadual vigente.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo para realocação do servidor por ocasião do encerramento da cessão.

§ 5º As restrições contidas neste artigo não se aplicam quando decorrente de ato próprio do Governador do Estado.

Art. 114. Os afastamentos de que tratam este Capítulo serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, salvo para fins de aquisição de estabilidade por servidor em estágio probatório e percepção da parte variável da remuneração, que observará a legislação correspondente.

Art. 115. O disposto neste Capítulo não se aplica às cessões para o Comitê Gestor do IBS, às quais observarão regras próprias.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Atribuições

Art. 116. Aos integrantes da Administração Fazendária incumbe desempenhar as atribuições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento, além das que lhe forem expressamente delegadas.

Art. 117. Os integrantes da Administração Fazendária responderão disciplinarmente pelos danos que causarem ao Estado no exercício de suas atribuições.

Art. 118. A ocorrência das situações previstas no art. 117, enseja ao servidor fazendário responsabilidade disciplinar, após regular apuração em processo disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Seção II Dos Deveres dos Integrantes da Administração Fazendária

Art. 119. São deveres dos titulares dos cargos da Administração Fazendária, dentre outros previstos na legislação:

I – zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Fazendária e pela correta aplicação da legislação;

II – guardar sigilo funcional sobre os procedimentos e informações a que tiver acesso em razão do cargo ou função;

III – buscar o aprimoramento contínuo, especialmente quanto ao conhecimento da legislação tributária, financeira e administrativa;

IV – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observada a legislação pertinente;

V – manter conduta compatível com o decoro e a moralidade administrativa;

VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – atender com presteza e tempestividade:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo; e

b) às requisições e aos pedidos dos órgãos judiciais e de controle externo.

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – representar contra atos ilegais, omissivos ou abusivos praticados por autoridade pública.

Seção III

Das Vedações aos Integrantes da Administração Fazendária

Art. 120. Além de outras previsões legais, é vedado aos integrantes da Administração Fazendária Estadual:

I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades ou aos atos da Administração Pública, salvo quando da elaboração de trabalho técnico devidamente assinado, sendo possível a manifestação crítica de natureza doutrinária ou relativas à organização do serviço;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Instituição;

IV – atribuir a pessoa estranha ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo próprio ou de subordinados, bem como designar servidor fazendário para atividade alheia às atribuições do cargo que ocupa;

V – receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Administração Pública;

VI – coagir ou aliciar subordinados para que se filiem ou prestem apoio a partido político, associação profissional ou entidade sindical;

VII – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

IX – ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

X – participar da gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ressalvada a atuação:

a) em conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação societária;

b) em sociedade cooperativa que preste serviços a seus membros;

c) como acionista, cotista ou comanditário; e

d) como representante sindical ou de associação de classe, desde que a entidade seja representativa dos integrantes da Administração Fazendária.

XI – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XIII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV – atuar junto aos órgãos da Administração Fazendária, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

XV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas em razão do exercício das atribuições do cargo, bem como presentes e brindes em valor superior àquele estabelecido em ato normativo específico;

XVI – utilizar, em atividades particulares, recursos humanos ou materiais alocados na Instituição;

XVII – desempenhar atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função, bem como com o respectivo horário de trabalho;

XVIII – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XIX – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

XX – faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XXI – praticar assédio, discriminação ou violência contra outrem no ambiente de trabalho ou em razão deste; e

XXII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 121. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público, é defeso ao titular de cargo da Administração Fazendária, ainda que afastado ou licenciado a qualquer título, prestar assessoria ou consultoria jurídica, contábil ou financeira, em matéria tributária relativa a tributos que originem receitas estaduais.

Parágrafo único. Excetuam-se dos impedimentos dispostos no *caput* deste artigo as atividades de magistério, desde que haja compatibilidade de horário.

Seção IV **Das Penalidades**

Art. 122. Os integrantes da Administração Fazendária, em decorrência do cometimento de ilícito administrativo, estão passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão de até 90 (noventa) dias;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária em concorrência com o Governador do Estado a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas pelos Secretários Executivos da Administração Fazendária.

§ 3º Na aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, o Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária atuará como instância recursal.

§ 4º O ato que aplicar sanção administrativo-disciplinar deverá ser precedido de procedimento administrativo-disciplinar, sob pena de nulidade.

Art. 123. As penalidades previstas no artigo anterior são cabíveis nos seguintes casos:

I – a penalidade de advertência, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de falta leve;

II – a penalidade de suspensão é cabível nos casos em que a falta não seja considerada de natureza leve, de reincidência em falta já punida com pena de advertência ou repreensão ou ainda de procedimento reprovável que não seja considerado de natureza leve;

III – a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato doloso, comissivo ou omissivo, cuja gravidade torne o integrante da Administração Fazendária incompatível com o desempenho de sua função;

IV – as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade são cabíveis nos demais casos em que essa pena é prevista no regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais.

§ 1º A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e das vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Nos casos de falta leve passível de pena de advertência e repreensão ou ainda pena de suspensão que não supere 30 (trinta) dias, a sanção poderá ser substituída pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da legislação específica vigente.

Seção V

Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 124. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional.

Parágrafo único. A competência para realização da IPS no âmbito da Administração Fazendária é da Corregedoria.

Art. 125. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da Corregedoria, inclusive denúncia anônima.

Parágrafo único. A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 126. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogáveis de forma justificada, desde que não ultrapasse o total de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 127. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar, por meio de parecer opinativo:

I – o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II – a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III – a celebração de TAC.

Art. 128. Ato do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária disciplinará a Investigação Preliminar Sumária (IPS).

Seção VI Da Sindicância

Art. 129. A Administração Fazendária, por meio de ato do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária ou dos Secretários Executivos, conforme competência específica ou delegação, poderá instaurar sindicância de natureza:

I – investigativa, a qual corresponde a procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional;

II – patrimonial, correspondente a procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor; ou

III – acusatória, que corresponde a processo destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar de menor potencial ofensivo, quando não for o caso de TAC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância observará as regras estabelecidas em normativo próprio do Poder Executivo estadual, sem prejuízo de edição de norma suplementar.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO BASE

Seção I Da Composição da Remuneração Base

Art. 129. Compõem a remuneração base, de natureza permanente, dos titulares dos cargos da Administração Fazendária as seguintes parcelas:

- I** – vencimento-base;
- II** – parcela variável, de acordo com a legislação própria;
- III** – gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde;
- IV** – gratificação de titulação; e
- V** – outras vantagens designadas em legislação específica.

Seção II

Do Vencimento-base

Art. 130. O valor do vencimento-base das carreiras da Administração Fazendária observará o previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições de lei que promova a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, sem prejuízo de outras normas que versem exclusivamente sobre a remuneração dos integrantes da Administração Fazendária.

Art. 131. O integrante da Administração Fazendária que, formalmente, substituir o ocupante de cargo comissionado ou exercente de função de confiança, independentemente da periodicidade, fará jus à verba correspondente pelos dias de substituição, sem prejuízo da remuneração do agente público substituído.

Seção III

Da Parcela Variável

Art. 132. A parcela de natureza variável corresponde ao prêmio por desempenho fiscal (PDF) definido em lei específica.

Art. 133. O prêmio por desempenho fiscal será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

§ 1º É vedada a percepção do PDF em caso de afastamento da Administração Fazendária, exceto nas seguintes situações:

- I** – férias;
- II** – licença para tratamento de saúde, nos termos desta Lei Complementar;
- III** – licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos desta Lei;
- IV** – licença-maternidade;
- V** – licença-paternidade;
- VI** – cessão do servidor fazendário, nos casos previstos na legislação; e
- VII** – nas hipóteses de afastamento que não interrompam o tempo de serviço.

§ 2º O PDF será incorporado aos proventos de aposentadoria do servidor fazendário, nos termos previstos em lei própria.

Seção IV
Da Gratificação pela Execução do Trabalho em Condições Especiais,
com Risco de Vida ou Saúde

Art. 134. A gratificação em virtude da execução do trabalho realizado em condição especial, inclusive com risco de vida ou saúde, estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, é devida aos servidores integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará, nos termos da legislação específica.

Art. 135. A gratificação prevista no art. 134, de natureza permanente, poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor fazendário, nos termos da legislação.

Seção V
Da Gratificação de Titulação

Art. 136. Ao servidor fazendário será conferida a gratificação de titulação nos seguintes percentuais, incidentes sobre o respectivo vencimento-base:

I – 15% (quinze por cento) para o título de especialista;

II – 30% (trinta por cento) para o título de mestre; e

III – 45% (quarenta e cinco por cento) para o título de doutor.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§ 2º A gratificação referida no *caput* será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de servidor fazendário estadual que a perceba e venha se aposentar após 5 (cinco) anos de sua concessão.

§ 3º A apresentação da certidão de conclusão, com posterior apresentação do diploma expedido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, possibilitará a concessão da gratificação de titulação de que trata esta Seção.

§ 4º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Seção VI
Das Outras Vantagens

Art. 137. Será concedida gratificação de localização aos integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará, conforme legislação específica.

Art. 138. Fica instituído o Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte (IMFC), devido aos integrantes da Administração Fazendária em efetiva atividade na Instituição, a fim de assegurar a melhor efetividade da relação entre o Fisco e os contribuintes, a modernização e o incentivo de ações preparatórias voltadas à execução da Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (Reforma Tributária), observando-se o disposto em ato normativo do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 139. Aplicar-se-á aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Fazendária, o disposto no § 18 do art. 37 da Constituição Federal, instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 132, de 10 de dezembro de 2023, com vigência a partir de 2027.

Art. 140. Os órgãos, unidades e cargos atualmente existentes na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará permanecem em funcionamento até que sejam editados os atos normativos necessários para a plena implementação da estrutura prevista nesta Lei Complementar.

Art. 141. Enquanto não instituído o Fundo de Custeio, Modernização, Reaparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF) por lei específica, as despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 142. As modalidades específicas de regime de trabalho previstas nesta Lei Complementar somente entrarão em vigor após regulamentação própria a ser editada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 143. O Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte (IMFC) a que se refere o art. 138 desta Lei, de caráter indenizatório, será devido até a implementação do disposto no art. 139 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O IMFC fica limitado ao valor de 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufircs), devendo ser implantado, de forma cumulativa, em 3 (três) parcelas, sendo 166 (cento e sessenta e seis) Ufircs em novembro de 2025, 249 (duzentos e quarenta e nove) Ufircs em agosto de 2026 e 335 (trezentos e trinta e cinco) Ufircs em dezembro de 2026, perfazendo nesta data o montante integral referido

Art. 144. As situações funcionais e os direitos previstos em legislações anteriores permanecerão regidos por essas normas até que sejam regulamentados pela presente Lei Complementar, não se admitindo interpretação que implique redução de direitos já incorporados.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional dos servidores que, na data da publicação desta Lei complementar, integrem a Administração Fazendária, observarão as regras próprias dispostas na legislação em vigor antes da publicação desta Lei, conforme descritas no Anexo II.

Art. 145. O afastamento para o desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, previsto no inciso VIII do artigo 68 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, será considerado como efetivo exercício e não suspenderá o interstício para fins de desenvolvimento funcional do servidor, o qual se processará por antiguidade, nos termos do regulamento, desde que se comprove o exercício regular do mandato.

Art. 146. Fica criado, no âmbito da carreira de Gestão Tributária e Financeira – NS, o cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará, estruturado em áreas de especialidades, composto pela soma do quantitativo de cargos de provimento efetivo existentes na carreira extinta na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os cargos da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária – NS do Grupo TAF, ocupados ou vagos, deixam de existir para provimento futuro, assegurados os direitos e competências dos atuais ocupantes, especialmente as do §5º do art. 153-A da Constituição Estadual.

§ 2º Os servidores ocupantes, na data de publicação desta Lei, dos cargos de que trata o § 1º deste artigo, passam a integrar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará da carreira de Gestão Tributária e Financeira – NS, na respectiva área de especialidade prevista nesta Lei, preservadas a classe, a referência, a remuneração e as competências exercidas.

§ 3º Aos servidores aposentados e pensionistas da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária – NS são preservados todos os direitos adquiridos, inclusive a denominação de Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Ceará, para fins de registro, observadas as regras constitucionais de paridade previdenciária.

Art. 147. Os atuais ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária - NM ficam organizados, nas correspondentes classes e referências dos cargos da carreira Gestão Tributária e Financeira - NM, observadas as respectivas áreas de especialização.

Art. 148. O disposto no § 1º do artigo 85 desta Lei Complementar, relativo à data de referência para o desenvolvimento na carreira, aplica-se imediatamente aos servidores que já tenham preenchido os requisitos para ascensão funcional, conforme Anexo II desta Lei, vedado qualquer pagamento retroativo à data de entrada em vigor deste instrumento normativo.

Art. 149. O Programa Sefaz Residente, instituído pela Lei nº 19.453, de 17 de setembro de 2025, será custeado à conta do Tesouro, limitado ao número correspondente a 5% (cinco por cento) dos servidores públicos ativos da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária regulamentará o programa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. O servidor fazendário que tiver, na data da publicação da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1.999, implementado as condições para fruição dos benefícios da licença especial a que se refere o art. 105, da Lei nº 9.826, de 14 de maio 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, e não tenha gozado a licença total ou parcialmente, por ocasião de seu pedido de aposentadoria e desde que devidamente reconhecido tal direito em ato oficial, poderá, a seu critério:

I – requerer o gozo da licença especial, antes da efetivação de seu ato aposentatório; ou

II – optar pela conversão, em pecúnia, total ou parcialmente, dos dias restantes não gozados, da licença a que se refere este artigo.

Art. 151. Aplicam-se, de forma supletiva e subsidiária, aos integrantes da

Administração Fazendária Estadual, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e demais normas gerais aplicáveis ao funcionalismo público estadual, desde que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 152. A participação externa de integrantes da Administração Fazendária em comissões, comitês, conselhos, entre outros, será precedida de consulta a ser realizada ao titular da Instituição.

Art. 153. Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o Programa de Assistência e Prevenção à Saúde Suplementar (PAPS), destinado aos servidores fazendários ativos, inativos e aos respectivos pensionistas.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput será regulamentado por ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 154. Lei ordinária poderá dispor sobre as matérias previstas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Constituição Federal e Constituição Estadual à disciplina por lei complementar.

Art. 155. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Estrutura das Carreiras da Administração Fazendária do Estado do Ceará;

Anexo II – Requisitos para desenvolvimento na Carreira dos atuais integrantes da Administração Fazendária do Estado do Ceará;

Anexo III – Descrição e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Fazendária do Estado do Ceará;

Anexo IV – Quantitativo dos Cargos das Carreiras Específicas da Administração Fazendária do Estado do Ceará; e

Art. 156. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – (definir a Vacatio)

Art. 157. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – (verificar o que será revogado expressamente.)

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, aos ____ de ____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 131 DA LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE
XX DE XXXXXX DE 2025.**

TABELA A				
CARREIRA	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE
GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - NM	AUDITOR-FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ E AUDITOR-FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ	1ª CLASSE	A	
			B	
			C	
			D	
			E	
		2ª CLASSE	A	
			B	
			C	
			D	
			E	
		3ª CLASSE	A	
			B	
			C	
			D	
			E	
		ESPECIAL	A	
			B	
			C	
			D	
			E	

TABELA B				
CARREIRA	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE
GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - NS	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ	1ª CLASSE	A	
			B	
			C	
			D	
			E	
		2ª CLASSE	A	
			B	
			C	
			D	
			E	
		3ª CLASSE	A	
			B	
			C	
			D	
			E	
		ESPECIAL	A	
			B	
			C	
			D	
			E	

**ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2025.**

Requisitos para desenvolvimento na carreira aplicados exclusivamente para os ocupantes de cargos da Administração Fazendária na data da publicação da Lei Complementar nº XXX, de XXXXXXXX de 2025, conforme disposto no parágrafo único do art. 144 da mesma Lei.

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA

1. A progressão do servidor dar-se-á observado o seguinte:

- a) cumprir o estágio probatório;
- b) ter permanecido por pelo menos 1 (um) ano em uma referência da carreira;
- c) não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- d) estar em efetivo exercício na Administração Fazendária, ressalvados os casos previstos na legislação;
- e) não estar em disponibilidade;
- f) submeter-se anualmente à avaliação de desempenho, conduzida por comissão setorial, realizada por sistema de pontuação, considerando a qualificação profissional do servidor; e
- g) cumprir metas de trabalho estabelecidas.

2. Pontuação cumulativa mínima para a progressão funcional:

- a) 80% (oitenta por cento) da pontuação relativa às metas individuais estabelecidas; e
- b) 50% (cinquenta por cento) do total dos pontos relativos à qualificação profissional.

3. Pontuação relativa à qualificação profissional:

ITEM	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	NÚMERO DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1 (*)	Escolaridade		30
	Título de Doutor em curso reconhecido pela CAPES, Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação	30	
	Título de Mestre em curso reconhecido pela CAPES, Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação	20	
	Título de Especialista em curso reconhecido pela CAPES, Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação	10	
2 (**)	Conhecimento de Língua Estrangeira comprovado em curso regular de no mínimo 200 horas ou exame de proficiência por instituição nacional ou internacional reconhecida	5	5
3	Carga Horária em evento de capacitação até o limite de 200 horas	0,25 pontos por hora por modalidade	50
4	Participação em Comissão/Grupo de Trabalho Técnico	5	5
5	Participação em Comissão de Sindicância	10	10
6	Participar como instrutor/tutor/facilitador em programa de capacitação desenvolvido pela Sefaz sem remuneração	10	10

7	Participação em mesa ou banca de seminários, congressos, simpósios e similares, em eventos de no mínimo 4 horas, na condição de palestrante/debatedor/moderador ou assemelhados	2,5 pontos por evento	5
8	Artigos e trabalhos científicos publicados em livros, jornais e periódicos	1 pontos por trabalho	5
9	Portaria de Elogio	1	5
	TOTAL		125
(*) O item 1 é não cumulativo e não limitado ao interstício			
(**) O item 2 não é limitado ao interstício			

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA PROMOÇÃO

1. Da 1ª Classe para a 2ª Classe:

- cumprimento do Estágio Probatório;
- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na 1ª Classe;
- nível superior;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência; e
- carga-horária de treinamento de 300 (trezentas) horas, na 1ª Classe.

2. Da 2ª Classe para a 3ª Classe:

- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na 2ª Classe;
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência; e
- carga-horária de treinamento de 300 (trezentas) horas, na 2ª Classe.

3. Da 3ª Classe para a Classe Especial:

- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na 3ª Classe;
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência; e
- carga-horária de treinamento de 300 (trezentas) horas, na 3ª Classe.

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 152 DA LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE
XX DE XXXXXX DE 2025.**

**Descrição e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração
Fazendária do Estado do Ceará.**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário de Estado Chefe da Administração Fazendária	SS-1	01
Secretário Executivo do Tesouro e Gestão Fiscal da Administração Fazendária	SS-2	01
Secretário Executivo da Receita da Administração Fazendária	SS-2	01
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Administração Fazendária	SS-2	01
Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-2	01
Corregedor-Geral da Administração Fazendária	DNS-2	01
Ouvidor-Geral da Administração Fazendária	DNS-2	01
Presidente da Comissão Setorial de Ética Pública	DNS-2	01
Coordenador	DNS-2	22
Orientador de Célula	DNS-3	54
Secretário Geral do Contencioso Administrativo Tributário	DNS-3	01
Supervisor de Núcleo	DAS-1	58
Encarregado de Dados Pessoais (DPO)	DAS-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	07
Vice-Presidente do Contencioso Administrativo Tributário	DAS-2	02
Assistente Técnico	DAS-2	11
Administrador de Posto Fiscal	DAS-3	37
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
TOTAL		202

**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 152 DA LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE
XX DE XXXXXX DE 2025.**

**Quantitativo dos Cargos das Carreiras Específicas da Administração Fazendária do Estado
do Ceará.**

CARREIRAS	CARGOS	QUANTITATIVO
GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - NS	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ	
GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA - NM	AUDITOR-FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ	
	AUDITOR-FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ	